

**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2017.**

Dispõe sobre a confecção, a expedição e o recolhimento de carteiras de identificação de profissionais pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral do CAU/BR aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a Deliberação Plenária adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XX, realizada nos dias XX e XX de XXXXX de 2017, e

Considerando o art. 5º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o registro do arquiteto e urbanista no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado e Distrito Federal (CAU/UF) e que dispõe no parágrafo único que o registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional;

Considerando o art. 8º da Lei 12.378, de 2010, que estabelece que a carteira de identificação de profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais;

Considerando o disposto no inciso V do art. 34 da Lei 12.378, de 2010, que estabelece ser de competência dos CAU/UF realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais;

Considerando os normativos específicos do CAU/BR que regulamentam os tipos de registros profissionais no CAU e os procedimentos para alterações de registro e atualização de dados cadastrais; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos à confecção, a expedição e o recolhimento de carteiras de identificação de profissionais arquitetos e urbanistas pelos CAU/UF.

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta resolução estabelecerá as condições e procedimentos para confecção, expedição e recolhimento de carteiras de identificação profissional de arquitetos e urbanistas pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), com validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta resolução, consideram-se como:



I – confecção: os atos de requerimento, de coleta dos dados e de produção da carteira do profissional, conforme modelo e características definidos pelo CAU/BR;

II – expedição: os atos de emissão e entrega de carteiras; e

III – recolhimento: os atos de retenção e devolução das carteiras.

Art. 2º Ao arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro definitivo ou provisório, ativos, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), será assegurado o direito ao recebimento de carteira de identificação profissional, desde que cumpridos os requisitos de registro e as condições estabelecidas nessa resolução.

Parágrafo único. O registro profissional do arquiteto e urbanista no CAU constitui a habilitação para o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo e, para os efeitos desta resolução, consideram-se:

I – registro definitivo: é aquele feito em caráter definitivo quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o diploma do curso de graduação devidamente registrado e cumpre os demais requisitos para inscrição;

II – registro provisório: é aquele feito em caráter provisório quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o certificado de conclusão do curso de graduação e cumpre os demais requisitos para inscrição; e

III – registro ativo: é aquele que caracteriza situação regular com o Conselho, ou seja, o profissional não se encontra com seu registro suspenso, interrompido, desligado ou cancelado.

Art. 3º A carteira de identificação de profissionais, expedida por CAU/UF, poderá ser dos seguintes tipos:

I – Carteira de Identidade Profissional Definitiva;

II – Carteira de Identidade Profissional de Estrangeiro; ou

III – Carteira de Identidade Profissional Provisória.

Art. 4º Competirá ao CAU/BR definir os modelos e características das carteiras de identificação de profissionais arquitetos e urbanistas, respeitados os requisitos dispostos nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA CONFECÇÃO DE CARTEIRAS

Seção I

Do Requerimento de Primeira Via de Carteiras

Art. 5º É facultado ao profissional requisitar a carteira de identificação profissional, desde que cumpridos os requisitos de registro e as condições estabelecidas nesta Resolução.



§ 1º Poderá requerer a carteira de identidade profissional definitiva o arquiteto e urbanista brasileiro detentor de registro definitivo ativo no CAU.

§ 2º Poderá requerer a carteira de identidade profissional de estrangeiro o arquiteto e urbanista estrangeiro portador de visto permanente e detentor de registro definitivo ativo no CAU.

§ 3º Poderá requerer a carteira de identidade profissional provisória o arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, diplomado no Brasil e detentor de registro provisório no CAU.

Art. 6º A carteira de identificação de profissionais deverá ser solicitada pelo profissional por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, contendo a declaração de confirmação e validação de seus dados cadastrais.

§1º Finalizado o preenchimento do requerimento, o SICCAU irá gerar o documento de arrecadação bancária da taxa de expediente correspondente, que deverá ser paga até a data de vencimento especificada, sendo estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para o devido pagamento.

§2º Vencido o prazo de 15 (quinze) dias para o devido pagamento, deverá ser gerado novo documento de arrecadação bancária.

§ 3º No requerimento, o profissional deverá informar a forma de recebimento de sua carteira de identidade profissional, sendo essa por via postal ou de forma presencial.

Art. 7º Realizada a compensação do pagamento da taxa, o profissional receberá uma mensagem eletrônica, via SICCAU, avisando-o que poderá realizar o agendamento para efetuar a coleta de dados biométricos e biográficos, por meio de protocolo cadastrado no SICCAU, ou diretamente no CAU/UF correspondente.

Seção II

Do Requerimento de Segunda Via de Carteiras

Art. 8º. É facultado ao profissional requisitar segunda via de carteira de identificação de profissionais, desde que cumpridos os requisitos de registro e as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 9º O profissional poderá requerer segunda via de carteira nos seguintes casos:

I – extravio;

II – furto;

III – roubo;

IV – inutilização da carteira por deterioração ou danificação do material; ou

V – alteração de dados biométricos ou biográficos, a pedido do profissional.

Art. 10. A segunda via da carteira de identificação de profissionais deverá ser solicitada pelo profissional por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU, contendo a declaração de confirmação e validação de seus dados cadastrais, biométricos e biográficos.



§1º Finalizado o preenchimento do requerimento, o SICCAU irá gerar o documento de arrecadação bancária da taxa de expediente correspondente, que deverá ser paga até a data de vencimento especificada, sendo estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para o devido pagamento.

§2º Vencido o prazo de 15 (quinze) dias para o devido pagamento, o boleto original descartado automaticamente, devendo ser gerado novo documento de arrecadação bancária.

§ 3º No ato de preenchimento do requerimento, o profissional deverá informar a forma de recebimento de sua carteira identidade profissional, sendo essa por via postal ou de forma presencial.

§4º Nos casos de extravio, furto ou roubo, o profissional deverá informar no requerimento o número do boletim de ocorrência.

Seção III

Da Coleta Dos Dados

Art. 11. Os procedimentos de coleta dos dados biométricos e de confirmação dos dados biográficos e cadastrais serão realizados, presencialmente, nos locais das estações de captura dos CAU/UF e deverão ser feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de recebimento, por parte do interessado, da mensagem eletrônica emitida pelo SICCAU mencionada no art. 7º.

§1º No ato da coleta de dados biométricos e biográficos será exigido um documento oficial de identidade com foto atualizada e o profissional deverá confirmar seus dados cadastrais, biográficos e biométricos, por meio de declaração impressa e assinada, que será digitalizada e anexada ao requerimento no SICCAU.

§2º O profissional poderá ter seus dados biométricos coletados, antes do acúscamento de compensação bancária e recebimento da mensagem eletrônica, caso apresente o comprovante do pagamento no ato da coleta.

Seção IV

Da Produção de Carteiras

Art. 12. A carteira de identificação de profissionais somente será produzida com a comprovação de pagamento da taxa, a validação dos dados biométricos e biográficos e a autorização, por parte do agente do CAU/UF correspondente, no SICCAU “ambiente corporativo”.

Subseção I

Da Produção de Carteiras de Identidade Profissional Definitivas

Art. 13. Para a sua produção, a Carteira de Identidade Profissional Definitiva terá as seguintes características e informações:

I – modelo em cartão plástico policarbonato, em material resistente à água, com a presença de “chip” com capacidade para armazenar, simultaneamente, certificados do tipo A1 e A3 com chaves privativas (ICP Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira);

II – Brasão e nome da República Federativa do Brasil;

III – indicação do órgão emitente, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);



IV – identificação de que se trata de uma “Carteira de Identidade Profissional Definitiva”;

V – número do registro definitivo;

VI – dados pessoais:

- a) nome completo (não sendo admitida abreviação);
- b) naturalidade (cidade e Estado, não sendo permitida a abreviação);
- c) data de nascimento;
- d) número do documento de identificação civil com nome e estado do órgão expedidor;
- e) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto ao órgão público competente;
- f) se é doador de órgãos e tecidos humanos pós-morte, admitida a opção “não informado”;
- g) filiação; e
- h) tipo sanguíneo, admitida a opção “não informado”.

VII – ano da colação de grau ou da revalidação do diploma estrangeiro no Brasil;

VIII – informação que se trata de um documento de identidade válido em todo o território nacional;

IX – foto;

X – identificação biométrica segundo as normas vigentes da identificação civil;

XI – data de expedição da carteira;

XII – espaço próprio para assinatura do profissional, com o título profissional “Arquiteto e Urbanista” e, se houver, o complemento de “Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho”; e

XIII – espaço próprio para assinatura do presidente do CAU/BR, com a descrição do nome completo, cargo e órgão emitente.

Parágrafo único. No campo “nome completo”, deverá ser prevista a inclusão de Nome Social, na forma prevista no Decreto Presidencial nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

Art. 14. As Carteiras de Identidade Profissional Definitivas não terão prazo de validade.

Subseção II

Da Produção de Carteiras de Identidade Profissional de Estrangeiros

Art. 15. Para a sua produção, a Carteira de Identidade Profissional de Estrangeiro terá as seguintes características e informações:

I – modelo em cartão plástico policarbonato, em material resistente à água, com a presença de “chip” com capacidade para armazenar, simultaneamente, certificados do tipo A1 e A3 com chaves privativas (ICP Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira);



- II – Brasão e nome da República Federativa do Brasil;
- III – indicação do órgão emitente, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
- IV – identificação de que se trata de uma “Carteira de Identidade Profissional de Estrangeiro”;
- V – número do registro definitivo no CAU;
- VI – dados pessoais:
- a) nome completo (não sendo admitida abreviação);
 - b) naturalidade (cidade e Estado, não sendo permitida a abreviação);
 - c) data de nascimento;
 - d) número do documento de Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), com nome do órgão expedidor/UF;
 - e) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto ao órgão público competente;
 - f) se é doador de órgãos e tecidos humanos pós-morte, admitida a opção “não informado”;
 - g) filiação; e
 - h) tipo sanguíneo, admitida a opção “não informado”.
- VII – ano da colação de grau ou da revalidação do diploma estrangeiro no Brasil;
- VIII – informação que se trata de um documento de identidade válido em todo o território nacional;
- IX – foto;
- X – identificação biométrica segundo as normas vigentes da identificação civil;
- XI – data de expedição da carteira;
- XII – espaço próprio para assinatura do arquiteto e urbanista, com o título profissional “Arquiteto e Urbanista” e, se houver, o complemento de “Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho”;
- XIII – espaço próprio para assinatura do presidente do CAU/BR, com a descrição do nome completo, cargo e órgão emitente; e
- XIV – prazo de validade conforme data de expiração do RNE, sendo admitida a opção “por tempo indeterminado”, nos casos em que não houver data de expiração.
- §1º No campo “nome completo”, deverá ser prevista a inclusão de Nome Social, na forma prevista no Decreto Presidencial nº 8.727, de 28 de abril de 2016.
- §2º As Carteiras de Identidade Profissional de Estrangeiros terão o prazo de validade vinculado à data de expiração do documento de Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) apresentado.

Subseção III



Da Produção de Carteiras de Identidade Profissional Provisórias

Art. 16. Para a sua produção, a Carteira de Identidade Profissional Provisória terá as seguintes características e informações:

I – modelo em impressão calcográfica cilíndrica (talho doce), em preto e branco, com o Brasão da República Federativa do Brasil e indicação, como órgão emitente, do CAU;

II – identificação de que se trata de uma carteira provisória;

III – numeração sequencial única de impressão de carteira provisória;

III – número do registro provisório no CAU;

IV – dados pessoais:

- a) nome completo (não sendo admitida abreviação);
- b) naturalidade (cidade e Estado, não sendo permitida a abreviação);
- c) data de nascimento;
- d) número do documento de identificação civil com nome e estado do órgão expedidor;
- e) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto ao órgão público competente;
- f) se é doador de órgãos e tecidos humanos pós-morte, admitida a opção “não informado”;
- g) filiação; e
- h) tipo sanguíneo, admitida a opção “não informado”.

V – a informação que se trata de uma carteira de identidade profissional provisória, válida em todo território nacional com a apresentação de um documento oficial de identidade civil.

VI – foto;

VII – identificação biométrica segundo as normas vigentes da identificação civil;

VIII – data de expedição da carteira;

IX – data de vencimento da carteira provisória, sendo considerado o prazo de vigência do Registro provisório;

X – espaço próprio para assinatura do arquiteto e urbanista, com o título profissional “Arquiteto e Urbanista” e, se houver, o complemento de “Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho”; e

XI – espaço próprio para assinatura do presidente do CAU/BR, com a descrição do nome completo, cargo e órgão emitente.

§1º No campo “nome completo”, deverá ser prevista a inclusão de Nome Social, na forma prevista no Decreto Presidencial nº 8.727, de 28 de abril de 2016.



§2º As Carteiras de Identidade Profissional Provisórias terão o prazo de validade de acordo com o prazo de vigência do registro provisório.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS

Seção I

Da Emissão e Entrega de Carteiras de Identidade Profissional Definitivas e de Estrangeiros

Art. 17. Realizada a validação dos dados coletados e a autorização no SICCAU, o CAU/UF correspondente terá o prazo de até 25 (vinte e cinco) dias para emissão e entrega da carteira de identificação de profissionais.

Art. 18. O CAU/UF deverá comunicar o profissional, por meio de mensagem eletrônica do SICCAU, de que a carteira de identificação de profissionais encontra-se disponível.

§1º O arquiteto e urbanista, quando comunicado, receberá a sua carteira de identificação de profissionais:

I – por via postal com Aviso de Recebimento (AR) para o endereço cadastrado no requerimento preenchido no SICCAU; ou

II – de forma presencial, em local definido pelo próprio CAU/UF, e assinará uma declaração de recebimento, após a conferência de seus dados, não sendo permitida a retirada por terceiros.

§2º Nos casos em que o documento tenha sido devolvido ao CAU/UF, esse somente será entregue ao profissional conforme o inciso II do parágrafo anterior deste artigo.

Art. 19. Caso sejam constatadas divergências de informações entre os dados impressos na carteira de identificação de profissionais e os dados validados pelo profissional no requerimento, o arquiteto e urbanista que solicitar o recebimento via postal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do Aviso de Recebimento (AR), para solicitar a emissão de nova carteira, sem incidência de nova taxa de emissão de documento.

§1º Nos casos de recebimento de carteira de identificação de profissionais, de forma presencial, o arquiteto e urbanista terá, no ato, seus dados cadastrais verificados e corrigidos antes de solicitar a emissão de nova carteira, sem incidência de nova taxa de emissão de documento.

§2º A solicitação de emissão de nova carteira de identificação de profissionais será realizada por meio de protocolo no ambiente profissional do SICCAU.

Seção II

Da Emissão e Entrega de Carteiras de Identidade Profissional Provisórias



Art. 20. Os procedimentos de expedição e entrega de Carteiras de Identidade Profissional Provisórias serão definidos por ato administrativo específico de cada CAU/UF, em consonância com os normativos do CAU/BR.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DE CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Art. 21. A carteira de identidade profissional, definitiva, de estrangeiro ou provisória, será recolhida pelo CAU/UF pertinente, aquele de jurisdição do endereço de registro do profissional, nos seguintes casos:

I – Suspensão ou cancelamento do registro por sanção em processo ético–disciplinar, conforme o inciso II e §3º do art. 19 da Lei nº 12.378/2010;

II – Suspensão do registro decorrente de inadimplência, após devido processo administrativo transitado em julgado, conforme normativos específicos do CAU/BR;

III – Pedido de Interrupção do registro;

IV – Pedido de Desligamento do registro;

V – Cancelamento do registro; ou

VI – Falecimento do profissional.

Art. 22. Nos casos dos incisos I e II do art. 21, as carteiras de identificação de profissionais deverão ser recolhidas pelos CAU/UF e ficarão retidas pelo período da suspensão do registro.

§1º Findado o prazo de suspensão do registro, os CAU/UF deverão efetuar a devolução das carteiras de identificação de profissionais.

§2º Os CAU/UF deverão comunicar aos profissionais, por meio de mensagem eletrônica do SICCAU, de que as carteiras de identificação de profissionais encontram-se disponíveis para devolução.

§3º O profissional, quando comunicado, receberá a sua carteira de forma presencial, em local definido pelo próprio CAU/UF, e assinará uma declaração de recebimento, não sendo permitida a retirada por terceiros.

Art. 23. Nos casos dos incisos III e IV do art. 21, as carteiras de identificação de profissionais deverão ser recolhidas pelos CAU/UF e ficarão retidas até o requerimento de reativação de registro.

Parágrafo único. Reativado o registro, o CAU/UF competente efetuará a devolução das carteiras de identificação de profissionais.

Art. 24. No caso do inciso V do art. 21, as carteiras de identificação de profissionais deverão ser recolhidas pelos CAU/UF e serão inutilizadas e descartadas.



§1º Os CAU/UF poderão recolher as carteiras de identificação de profissionais, no ato do requerimento de baixa do registro do profissional, juntamente com a cópia do atestado de óbito a ser apresentado pelo requerente.

§2º No ato de baixa do registro por falecimento, os CAU/UF deverão registrar no SICCAU a informação sobre a devolução ou não das respectivas as carteiras de identificação de profissionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. As taxas de expedição de carteiras de identificação de profissionais e suas atualizações serão definidas em normativo específico do CAU/BR.

Parágrafo único. Estará o profissional isento do pagamento da taxa de expedição de carteira de identificação de profissionais quando, após análise de responsabilidade, for comprovado que as divergências de informações entre os dados impressos na carteira de identificação de profissionais e os dados validados no requerimento ocorreram por parte de CAU/UF ou do fornecedor contratado para a confecção das carteiras.

Art. 26. A responsabilidade pela arrecadação da taxa de expedição será do CAU/UF da jurisdição em que se localizar o endereço de registro do arquiteto e urbanista.

Art. 27. Não será obrigatória a substituição das atuais carteiras de identidade profissional emitidas até a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 28. Ficam revogadas as seguintes disposições: Resolução CAU/BR nº 14, de 3 de fevereiro de 2012; Art. 30 e § 2º do Art. 32 da Resolução CAU/BR nº 18, de 02 de março de 2012 e Resolução CAU/BR nº 37, de 9 de novembro de 2012.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de xx de xxxxxxxx de xxxx.

Brasília, xx de xxxxxxxx de 2017.

Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz

Presidente do CAU/BR